

DECISÃO

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2020

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE

RECORRENTE: COOPERAR ITAJAÍ

I. RELATÓRIO

Trata-se de novo recurso intentado pela COOPERAR de Itajaí, contra nova decisão proferida pela comissão de licitações que, após a interposição e procedência parcial de seu recurso, retificou a classificação final determinando como vencedora a recorrente para os itens 05, 06, 07, 08, 09, 14, 16, 19, 20 do certame.

Em suas razões de recurso, insiste a recorrente que a comissão de licitações não cumpriu ao estabelecido na decisão do secretário e preconizado nas normas de regência, insistindo que pelas regras estabelecidas ela seria vencedora dos itens 05, 06, 07, 08, 09, 14, 16, 19, 20 do certame, repisando os argumentos já avaliados e decididos no recurso originário.

É o breve relato dos fatos.

II. MÉRITO

Vistos e examinados os autos do processo em questão, denota-se que, salvo melhor juízo, pretende a recorrente a revisão do ato para confirmação de sua preferência no fornecimento dos itens, levando a crer que a comissão, na revisão da ata realizada em 17/12/2020, após o resultado procedente do recurso intentado, não teria garantido tal direito.

Todavia, com o devido respeito a idiossincrasia da recorrente, da análise da decisão da comissão ora objeto de recurso, **não se vislumbra qualquer afronta as regras estabelecidas para o tema**, eis que reviu o ato e sagrou vencedora a recorrente dos exatos itens pelos quais requer, novamente e sem fundamento, sua procedência.

Val registrar que embora a legislação estabeleça que toda decisão proferida seja passível de recurso, tal fato se dá quando o tema já não tenha sido objeto de discussão análise e decisão, em última instância administrativa, hipótese em que se encerra a possibilidade de revisão, na esfera administrativa, do ato vergastado, nos termos do art. 63, inciso IV da Lei 9.784/99, e intelecção do que dispõe o art. 109 da lei 8.666/93.

No caso em questão, conforme observa-se dos autos, o recorrente insiste em recorrer do ato revisto, repisando os argumentos já decididos quando da apresentação de seu recurso, qual seja de aplicação das normas da resolução 06/2020, que, diante do cenário apresentado no certame confere a ele o direito de sagrar-se vencedor dos itens 05, 06, 07, 08, 09, 14, 16, 19, 20.

Tal fato já fora objeto de recurso, análise e decisão em última instância administrativa, exaurindo-se, portanto, qualquer possibilidade de rediscussão da matéria.

Não bastasse isso, no mérito, NÃO HÁ RAZÕES PARA O RECURSO, pois o que a recorrente almeja FOI EXATAMENTE AQUILO QUE A ATA CONTEMPLA, ou seja, declarar vencedora a recorrente para os itens 05, 06, 07, 08, 09, 14, 16, 19, 20 do certame.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso intentando, eis que o tema trazido à lume já restou exaurido na esfera administrativa, bem como que o objeto e pedido contemplados nesse recurso já foram atendidos quando do julgamento do recurso anterior, inexistindo razão para sua existência, mantendo-se incólume a decisão proferida pela comissão de licitações, que corresponde aos exatos termos decididos em última instância administrativa por esta autoridade sobre o tema em questão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 04 de janeiro de 2021.

ALFROH POSTAI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO